



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 242 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2015
PROCESSO Nº 1/4142/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201018820
RECORRENTE: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Alberico Machado D. Da Silva
MATRÍCULA: 035725-1-x
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. O contribuinte foi autuado por lançar em sua escrita fiscal créditos oriundos do imposto retido por ST, referente ao exercício de 2007. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, enquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, II, a da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 155, § 2, X, c da CF e art. 446 do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, II, a da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE FALTOU COM O RECOLHIMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO DO EXERCÍCIO DE 2007, AO LANÇAR CRÉDITOS INDEVIDOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM SUA CONTA GRÁFICA NO VALOR DE R\$ 48.373,26.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Ordem de serviço nº 2010.17009 e 2010.24515;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.13976 e 2010.19274;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.25211;
- Planilha da Consulta Conta Corrente 2007;
- Planilha apuração da Conta gráfica das entradas;
- Planilha da relação das Notas Fiscais de entradas interestaduais;
- Livro Registro de entradas de mercadorias;
- NF's de entrada

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração em face de que o sujeito passivo lançou em sua escrita fiscal créditos oriundos do imposto retido por ST de combustível adquirido em outras unidades da federação durante o exercício de 2007, entretanto, a penalidade foi readequada para a inserta no art. 123, II, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

A autuada, irrisignada com a decisão singular, interpõe recurso ordinário alegando em síntese:

- A nulidade em razão da fragilidade do fato infringente descrito e da ausência de dispositivos legais que arrimassem a acusação e demonstrassem com clareza a origem normativa da infração cometida, fato que acarreta cerceamento ao direito de defesa.
- Aduz que a aquisição de combustível para utilização na prestação de serviço de transporte de cargas não caracteriza consumo e sim insumo.
- Alega que a SEFAZ expressa entendimento, por meio do Parecer Nº 76/2000, que os créditos passíveis de apropriação seriam somente aqueles decorrentes da aquisição de combustíveis e pneus;
- Que a multa é confiscatória;
- Ao final, requer a nulidade ou improcedência.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 272/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **FONTANELLA TRANSPORTES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201018820, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de recolhimento de parte do ICMS devido ao lançar créditos indevidos por ST em sua conta gráfica no valor de R\$ 48.373,26, referente ao exercício de 2007.

A autuada alega uma preliminar de nulidade em razão da fragilidade e falta de clareza da acusação fiscal, o que ocasionaria um cerceamento do direito de defesa. Entretanto, esta não merece prosperar tendo em vista que o autuante anexou todos os documentos comprobatórios da infração, não acarretando nenhum prejuízo a defesa.

Ademais, consoante dispõe o art. 33, XI, XIV, § 2º do Decreto nº 25.468/99, a ausência da indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não ensejará a nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.

Insta salientar que o aproveitamento de crédito indevido ocasiona uma falta de recolhimento, não havendo o que se falar em contradição de acusação nem tampouco ao cerceamento do direito de defesa.

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se que se trata de óleo diesel, produto sujeito à substituição tributária. Logo, não há que se falar em apropriação do crédito pelo contribuinte que recebe a mercadoria, em virtude do Princípio da Não cumulatividade.

No tocante ao Parecer nº 76/2000 trazido pela ora recorrente, referente ao direito à apropriação do crédito fiscal do ICMS incidente sobre a aquisição de produtos, observa-se que este não informa qual tipo de operação ocorrida, se operação interna ou interestadual, o que é de fundamental importância.

Vejamos o que determina o art. 65, I do Dec. Nº 24.569/97:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“ Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I – operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação.”

Contudo, concernente a Resolução nº 575/2009, cumpre destacar que a mesma não se aplica ao presente caso em razão da mesma tratar de operação interna.

Entretanto, aplica-se ao caso em tela, a penalidade inserta no art. 123, II, a da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão condenatória exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Douta PGE.

É o voto.

Principal	R\$ 48.373,26
Multa (100%)	R\$ 48.373,26
Total a Pagar	R\$ 96.746,52





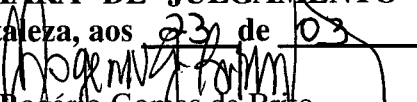
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

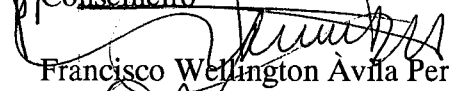
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **FONTANELLA TRANSPORTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

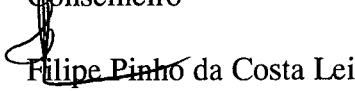

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

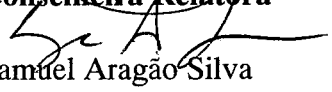

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO